

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facilitar a contratação de aprendizes pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, são obrigados a empregar e matricular, em cursos de aprendizagem, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....
§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for:

I – entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003.

.....(NR)

Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II a IV deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II a IV deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

§ 6º Cabe ao órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, nos termos do regulamento, elaborar programa de aprendizagem destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte, quando solicitado, visando, principalmente, a:

I – indicar a entidade pública ou privada qualificada em formação técnico-profissional metódica na qual será realizada a aprendizagem, caso a empresa não possua local adequado;

II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional;

III – prestar, individualmente ou mediante convênio com os demais órgãos da administração pública, a assistência técnica necessária à contratação do aprendiz.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de jovens entre 16 e 24 anos que não trabalha nem estuda é absurda. Estima-se que existam cerca de 6 milhões de pessoas nessa situação que até ganhou dos especialistas no assunto uma denominação específica: *Geração Nem-Nem*.

Mesmo aquelas que só estudam, geralmente, jovens de baixo poder aquisitivo, nas médias e pequenas cidades, não têm o que fazer no contraturno escolar, tornando-se alvo das más influências, principalmente agentes promotores de atividades ilícitas.

Resultado, corremos o risco de formamos uma geração sem perspectivas de futuro, a comprometer seu pleno desenvolvimento tanto do ponto de vista da aquisição da plena cidadania quanto do aspecto socioeconômico, além de afetar irremediavelmente o desenvolvimento do País.

Acreditamos que a contratação de aprendizes poderia minorar essa situação, com a retirada dos jovens das ruas, da inatividade, com oportunidade de elevação da escolaridade e de uma formação profissional, além da renda auferida que, se para o empregador é pouco (salário-mínimo hora), pode representar muito para a renda familiar do jovem de baixo poder aquisitivo.

A aprendizagem é obrigatória para todos os estabelecimentos, exceto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o tratamento trabalhista diferenciado dado a elas pela Lei Complementar nº 123, de 2003. Não pretendemos com essa proposta obrigá-las, mas incentivá-las, a contratar aprendizes.

Estima-se que hoje, 97% do total de empresas em atividade no país são compostas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Esses pequenos negócios oferecem mais da metade dos empregos formais no Brasil, notadamente no interior. Em 2015, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, elas empregavam 17,1 milhões de trabalhadores com carteira assinada.

Assim, não resta dúvida que a contratação de aprendizes nessas empresas é de fundamental importância não apenas para o adolescente, mas também para o empresário, uma vez que ele terá mão de obra qualificada capaz de ampliar suas atividades.

Com isso, milhares de jovens, em todos os estados, e principalmente nos médios e pequenos municípios, terão a oportunidade de se qualificarem profissionalmente para concorrerem, no futuro, com mais chances a uma colocação no mercado de trabalho.

Ocorre que os pequenos empreendimentos, que predominam nos menores centros urbanos, muitas vezes têm dificuldade técnica e financeira de desenvolver um programa de aprendizagem.

Para tanto, faz-se necessária a existência de um programa de aprendizagem a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho que pode contar, a seu critério, com a participação do Ministério da Educação e do Sebrae, mediante convênio, além dos demais órgãos públicos e entes da administração pública indireta, onde os jovens possam realizar as aulas práticas de aprendizagem, se os pequenos empreendimentos não dispuserem de instalações adequadas para tanto.

Em um pequeno empreendimento, por exemplo, o empresário poderá contratar o aprendiz para as atividades administrativas. Nesse caso, o aprendiz pode ficar encarregado de apoiar a administração do empreendimento, desafogando o empresário para desenvolver suas atividades principais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente irá beneficiar milhares de jovens à procura do primeiro emprego e de qualificação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HÉLIO LEITE